

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

Faculdade de Direito

ANTONIO MESQUITA

A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS SOBRE A ÓTICA  
DE RONALD DWORKIN

SÃO PAULO

2023

ANTONIO MESQUITA

A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS SOBRE A ÓTICA  
DE RONALD DWORKIN

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica como parte dos requisitos para conclusão do curso de graduação em 2023, sob a orientação do Prof.,

SÃO PAULO

2023

ANTONIO MESQUITA

A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS SOBRE A ÓTICA  
DE RONALD DWORKIN

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica como parte dos requisitos para conclusão do curso de graduação em 2023, sob a orientação do Prof.,

Data da aprovação: \_\_/\_\_/\_\_

Banca Examinadora:

Professor Orientador:

Professor:

Professor:

SÃO PAULO

2023

## **Resumo**

A presente pesquisa buscou analisar a constitucionalidade do Inquérito nº4781-STF (Inquérito das Fake News), dentro do contexto do Estado Democrático de Direito atual, quanto aos objetos da investigação, a legitimidade investigativa e constitucionalidade do julgamento pela Suprema Corte e das formas de restrição do direito da livre manifestação de pensamento, em razão da disseminação de discurso de ódio e de informações falsas exteriorizados na internet e nas redes sociais.

O tema é atual e de extrema relevância, pois recentes são os estudos, no contexto da internet e redes sociais, quanto aos limites e regulação do direito à livre manifestação de pensamento, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente no que diz respeito à disseminação de discurso de ódio e Fake News.

Foi objeto de estudo se as ações dos ministros da Suprema Corte estão asseguradas pela Constituição Federal, no que diz respeito à legitimidade e legalidade da instauração e análise no processo investigativo do inquérito, a partir do julgamento da ADPF nº572 - DF, discorrendo quanto a constitucionalidade da atuação do STF enquanto vítima, acusador e julgador, e das medidas restritivas adotadas sobre o direito à liberdade de expressão dos investigados, em virtude de discurso de ódio e disseminação de Fake News, no contexto do regime democrático.

Ademais, ao longo da pesquisa, para análise da constitucionalidade do inquérito das Fake News, utilizou-se como método a construção de um conceito de democracia constitucionalmente adequado proposto por Ronald Dworkin, com foco nos seguintes elementos: liberdade de expressão, discurso de ódio, fake news, efeitos e consequências que o sistema de desinformação gera na sociedade e na ordem jurídica do país, considerando o papel do Estado e do Poder Judiciário no combate à desinformação e preservação da democracia.

Palavras chave: Fake News, democracia, interpretação, princípio, constitucionalidade, Inquérito nº 4.781, Dworkin.

## Introdução

A livre manifestação de pensamento, seja por meio da palavra, gesto ou símbolo, sempre esteve presente na humanidade, caracterizada como meio essencial de comunicação entre indivíduos, principalmente voltado ao desenvolvimento da sociedade, formada por uma inter-relação de razões e sentidos. "(...) *é precisamente o discurso o que faz do homem um ser único*"<sup>1</sup>, pois somente este firma a personalidade a qual o indivíduo detém.

Em Atenas, século 5 a.C, o cidadão tinha direito de falar em iguais condições, no entanto, este direito estava ligado à honestidade, devendo a manifestação de expressão política ser verdadeira e franca.<sup>2</sup> Representava, portanto, uma salvaguarda da correção do debate público e não um direito do indivíduo, em função disso, dúvidas, ameaças, ofensas à liberdade de expressão ou tudo aquilo que confundisse ou manipulasse a assembleia, levando-a a adotar decisões erradas para a *polis*, era vedado.<sup>3</sup>

Com esse sistema a democracia e o bem social eram preservados, na medida em que impedia a desconfiança dos poderes responsáveis pela gestão da *polis*, impossibilitando a instauração do caos na ordem jurídica. Contudo, no contexto do regime democrático atual, o direito à liberdade de expressão possui uma relação paradoxal, na medida em que acarreta riscos à democracia, vulnerável diante de ideologias intolerantes e discriminatórias.<sup>4</sup>

É a partir disto que a disseminação de fake news se intensifica. Impulsionada pela internet e pelas redes digitais de comunicação, o compartilhamento de notícias falsas tem como objetivo a criação de um sistema de desinformação, construindo uma realidade falsa, desvirtuando a realidade factual e desfactualizando a informação verídica..

Esse sistema de desinformação consiste em uma estratégia política e econômica que afeta a personalidade e o sentido de orientação humana, no qual a democracia é substituída por uma infocracia, influenciada por uma otimização de informações efetuadas pela inteligência artificial, mapeando perfis e estratégias de recepção da desinformação.

---

<sup>1</sup> Hannah Arendt. La Condición Humana. trad. Ramón Gil Novales. 3ª reimpressão. Barcelona: Paidós, 1998, p.16.

<sup>2</sup> Joaquín Urías. Libertad de expresión: una inmersión rápida. Tibidabo: Barcelona, 2019, p.20.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. O governo de si e dos outros. Trad. Eduardo Brandão. WMF Martins Fontes: S. Paulo, 2010. Acesso em: 03/05/2023. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2017/03/foucault-m-o-governo-de-si-e-dos-outros.pdf>>

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Cabe à democracia ter salvaguardas diante da construção de uma realidade paralela em dissonância cognitiva à verdade factual, que se aproveita das emoções e convicções dos usuários expostas nas redes sociais. Ou seja, independentemente da informação ser verdadeira ou não, quanto maior for as reações na publicação maior maior será a chance dos algoritmos das plataformas de redes sociais entenderem aquela informação como importante, a disseminando para outros usuários.

Diante da percepção dessa brecha é que nasce o mercado das fake news e a implementação do caos social, fazendo uso de um certo poder, manipulando a vontade pública, desacreditando instituições e aumentando a insegurança jurídica. É por conta dessa situação que se retira respaldo para a atuação do Supremo Tribunal Federal, - como a mais alta instituição do Poder Judiciário responsável pela guarda da Constituição Federal, conforme o caput do Artigo 102, - no inquérito das Fake News, como forma de assegurar a consolidação do Estado Democrático de Direito.

## **1. DO SURGIMENTO DA INTERNET**

Em 1981, a internet chegou ao Brasil, por meio de um cabo submarino que ligava a Universidade da Cidade de Nova York à Universidade de Yale, em Connecticut, ao laboratório de física da Fundação de Amparo, no Brasil. Com o crescimento da Rede, instituições brasileiras puderam trocar informações rápidas e precisas com instituições Americanas.

Em 1995, as empresas de telecomunicações brasileiras receberam autorização para iniciar a comercialização do acesso à internet. Com isso, o domínio da internet deixou de ser apenas do governo e se tornou um domínio público, de livre acesso à população. Após a liberação para a comercialização pública, a internet ganhou um caráter informativo, sendo utilizada para vários meios, desde os acadêmicos, utilizados para pesquisas, até para entretenimento.

Isto deu início ao desenvolvimento comercial da Internet em dezembro de 1994, com um projeto piloto realizado pela Embratel, que inicialmente permitia o acesso à Internet através de linhas dial-up e posteriormente (abril de 1995) permitiu o acesso privado através das linhas RENPAC ou E1.

Ao mesmo tempo, a RNP iniciou a implantação comercial da Internet no Brasil em abril de 1995 tomando várias medidas, que incluem a expansão da rede de backbone da RNP em termos de velocidade e número de POPs, a fim de apoiar redes futuras desses POPs. Tráfego comercial; esse backbone foi renomeado para Internet.

Nos dias atuais, a internet tem desempenhado um papel fundamental nas nossas vidas. A sociedade vive um momento em que tudo evolui muito rápido, e, sem a internet, o mundo não conseguiria acompanhar esta evolução.

A rede mundial de computadores, mais conhecida como internet, tem sido utilizada principalmente como forma de aprendizado em todas as faixas etárias. Nela é possível aprender uma receita de bolo ou até mesmo fazer cursos de especialização. Além disso, é possível observar que, no Brasil, a internet, além de ser um dos maiores meios de trabalho, tem se tornado um dos maiores meios de comunicação. As pessoas têm utilizado a internet para tudo.

Durante a década de setenta, houveram grandes revisões dos alcances dos programas

de internet e suas limitações, o e-mail tornou-se um dos primeiros itens de uso da internet entre os pesquisadores, pois através dele era possível a comunicação de maneira rápida e eficiente, assim todos teriam as informações dentro das universidades.

Na época a tecnologia utilizada era chamada de WAN (Wide Area Networks), mas o tipo de linguagem utilizada era muito complexo. Devido a essas dificuldades, a popularização da internet não era de tão fácil acesso. Inclusive, segundo preceitua Lima:

A popularização das redes sociais no Brasil obviamente trouxe como consequência direta uma nova área, um novo campo para a atuação da criminalidade pelo meio virtual, houve sim um aumento no índice de crimes cometidos na Internet. (LIMA, 2001, p. 56).

Foi com essa expansão da internet que surgiram as redes sociais. Com essas, milhões de usuários passaram a se conectar com um número incontável de pessoas. Através das redes sociais, agora as pessoas podiam obter e compartilhar qualquer informação, além de poder acompanhar, em tempo real, as ações de seus familiares, conhecidos, celebridades e até mesmo desconhecidos.

## **2 - Liberdade de Expressão, discurso de ódio e Fake News.**

### **2.1 - DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Até agora, o uso irresponsável da internet trouxe riscos à segurança de informações comerciais ou pessoais, assim como à honra e imagem pessoal. Deve ser esclarecido que o direito de expressar ideias livremente é garantido pela constituição, entretanto, proíbe o anonimato, ou seja, todos têm o direito de expressar suas opiniões, porém serão responsabilizados por suas ações. Nesse sentido, Pedro Leanza (2012, p. 981) explica:

“A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegurasse o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.”

Segundo a nossa Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 5º prevê a liberdade de expressão como um princípio fundamental. A garantia desde é fundamental para a preservação da dignidade e para o Estado Democrático de Direito. Não tem como existir um sem o outro. Tal qual os outros direitos fundamentais previstos pela CF/88, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo sofrer restrições diante da infração de outros

direitos, tidos como fundamentais. Tais limites advém da própria Constituição Federal, ou de leis infraconstitucionais. Segundo Fernandes:

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física e a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc.).

Apesar da tentativa em busca da proteção da confidencialidade dos usuários, a lei não consegue por si só preservar a intimidade e privacidade de seus cidadãos.

Segundo a advogada Juliana Abrusio:

A liberdade de expressão é baseada pelo próprio princípio da dignidade humana, além disso, a liberdade de expressão e todos os demais direitos fundamentais da personalidade, tais como a honra, imagem e privacidade são considerados intransmissíveis e inalienáveis. Por isso, os usuários das redes sociais na maioria das vezes se escoram no direito à liberdade de expressão, como se o mesmo fosse absoluto, e muitos acabam por violar a honra e a privacidade alheia. (ABRUSIO, 2020).

De acordo com o livro “Cidadania e internet – entre a representação midiática e a representatividade política” do autor Gustavo Barreto, esse tema é objeto de muito debate e precisamos observar que princípios e direitos não se sobrepõem. A dignidade da pessoa humana não poderá ser ferida em detrimento da garantia à liberdade de expressão, uma vez que, quando alguém publica algo nas redes sociais que possa ferir a dignidade do outro, poderá o ferido entrar na justiça.

Segundo Alexandre de Moraes (2014, p.74):

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente

responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas.

Nas redes sociais também encontramos, em abundância, perfis “fake”, ou, falsos. Esses são criados, muitas vezes, com o objetivo de passar a sensação de anonimidade para quem os criou. É através dessa anonimidade que a pessoa por trás da tela busca cometer os atos sem ser responsabilizado.

Nos últimos anos, vários artistas e influenciadores digitais que utilizam a internet exclusivamente como trabalho estão fragilizados à propagação de Fake News, podendo resultar na falência e perda de credibilidade devido às notícias falsas que, mesmo sem a veracidade, o fato é registrado e o indivíduo pode sofrer com diversos ataques (ESTADÃO, 2020, online).

Quando falamos em liberdade de expressão no Brasil, nos referimos à previsão legal do artigo 5º em seus incisos IV e IX que tratam sobre a livre manifestação do pensamento e na liberdade de expressão de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, respectivamente. Estas previsões garantem a expressão e manifestação livre e sem censura ou interferência, sendo garantido ao indivíduo a expressão de opiniões e ideias sem que sejam passíveis de retaliação.

Não existe atualmente uma previsão de censura prévia, ou limitação da liberdade de expressão positivada, no entanto, existe penalidade civil e penal para aqueles que venham a abusar do direito à liberdade de expressão, sendo utilizados de princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que sejam impostas as devidas sanções após análise do caso concreto.

Em termos similares, falamos sobre a liberdade de crença, prevista no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade da liberdade do exercício dos cultos religiosos e a proteção legal aos locais de culto e suas liturgias; esta previsão traz consigo a defesa da liberdade religiosa e a obrigação legal de respeitar e admitir as suas mais diversas manifestações no Brasil, uma outra garantia importante para proteger o direito à liberdade individual.

No Brasil é adotado o Estado Laico, onde há separação oficial entre Estado e Religião, não podendo o Estado privilegiar uma ideologia ou religião sobre a outra, ou interferir a religião em assuntos políticos e governamentais, daí a importância de a Constituição Federal, de forma indistinta, defender a prática religiosa em suas plurais ideologias e garantir que todas

tenham o direito de expressar e cultivar os seus dogmas.

Na Declaração dos Direitos Humanos, documento de força constitucional, em seu artigo 18, é estabelecido e assegurado que *“toda pessoa possui liberdade de manifestar sua religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”*, o que garante ao religioso, o direito à livre expressão de suas ideologias nos mais diversos meios de comunicação, garantindo de forma constitucional a manifestação do pensamento e da crença sem que seja passível de censura.

É conhecido que a Constituição Federal brasileira é uma grande defensora das liberdades, por isso, torna-se tão importante a previsão de liberdade de expressão e crença nos termos supramencionados, pois traz a luz a inibição e a inconstitucionalidade da censura, o que é indispensável quando falamos em um estado democrático de direito.

*“A liberdade de expressão é uma condição de governo legítimo. As leis e políticas não são legítimas, a menos que tenham sido adotadas através de um processo democrático, e um processo não é democrático se o governo tiver impedido alguém de expressar as suas convicções sobre o que essas leis e políticas devem ser”.<sup>5</sup>*

Para além da importância democrática, as liberdades de expressão e crença também são de extrema importância para o indivíduo como sujeito de direito, pois traz e este uma ideia de que sua opinião é importante, e de que ele é um agente capaz, responsável e habilitado a verbalizá-la de forma com que seu pensamento seja relevante para o debate público e social, e de que sua ideologia é respeitada e considerada pelo Estado, faz com que este sintam-se parte dessa comunidade, e como consequência, reforça a simpatia e respeito pela democracia.

Como destaca Mariana Oliveira de Sá (2020, p. 101):

A liberdade de expressão defende, também, a individualidade do indivíduo. E esse aspecto contribui para que as sociedades não morram, já que é garantido a todo e qualquer um manifestar suas ideias, e tal aspecto contribuirá para que se alcance a verdade. Se a opinião posta em questão for verdadeira, a sociedade poderá verificar que está incorrendo em erro, se for falsa, poderá verificar a verdade de forma mais clara, e isso é um grande benefício para a humanidade.

---

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. The right to ridicule. In: The New York review of books, 23 mar. 2006. Acesso em: 03/05/2023. Disponível em: < <http://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule> >

Expostos os direitos constitucionais relativos ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade e as liberdades de expressão e crença, nos deparamos com liberdades diversas que podem, em determinados casos e situações, restringir a plenitude uma da outra.

No entanto, nos termos em que a homofobia foi criminalizada, destaca-se uma das teses aprovadas que desconfigura a aplicação das sanções penais quando praticados os discursos em exercício da liberdade religiosa, com a única exceção para o caso em que o discurso seja configurado como discurso de ódio. Meyer-Pflug (2009, p. 97) define o discurso de ódio como a manifestação de *“ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”*.

A respeito das convicções religiosas e à expressão da fé, o STF dispôs:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

Nestes termos, o STF ainda deixou claro que a manifestação de opiniões que gerem discordância, ou até mesmo repúdio, por si só, não indica cometimento de crime passível de sanção penal, o que nos traz, finalmente, para o epicentro do debate do conflito constitucional sobre a limitação de uma liberdade em detrimento de outra, haja vista que, quando há uma manifestação preconceituosa ou discriminatória não passível de punição em virtude da liberdade de expressão de ideologias e dogmas religiosos, há uma limitação da liberdade constitucional a igualdade e, principalmente, a dignidade humana.

E, em contrapartida, quando falamos em limitar a liberdade de expressão e crença em prol de outras liberdades individuais, também apresentamos um conflito ao qual, neste artigo,

destina-se a desenvolver uma tese que solucione esta problemática, sendo considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no intuito de defender e proteger o bem material mais importante a que o Estado deve assegurar o indivíduo: a vida.

Expõe-se inicialmente a previsão da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade que garantem ao cidadão o seu direito à liberdade de existir de forma digna independente de condições ou características que lhe representem, mesmos termos em que é afortunado com o direito à igualdade, onde, deve ser tratado de forma igualitária e indistinta no que se refere a direitos e deveres, além de poder exigir do Estado a defesa de sua individualidade plena, bem como o exercício de suas liberdades sem retaliações ou afronta a sua segurança.

Nestes termos, enquanto Baker (2009) sustenta que a proibição do discurso de ódio é inadmissível haja vista que é uma forma legítima do indivíduo expressar os seus valores, ainda que não respeite a igualdade ou dignidade dos outros, pois trata-se de um exercício de sua autonomia, para Waldron (2012), o discurso de ódio mina a segurança dos indivíduos e os desconsidera como igual, o que acaba por criar um ambiente de hostilidade e exclusão.

Diante dos conflitos expostos, fica evidente a necessidade de um quesito razoável e proporcional objetivo de mensurar os limites entre a liberdade religiosa e de expressão quando falamos na afronta à dignidade e a existência de outros indivíduos de direito.

No Brasil, logo no artigo 1º da Constituição Federal vigente, em seu inciso III, é previsto de forma intrínseca o que chamamos na esfera jurídica de *princípio da dignidade da pessoa humana*, que, de forma generalista, é um fundamento, ou direito fundamental, que defende as garantias e necessidades vitais de cada indivíduo, especialmente, como o próprio nome diz, a sua honra e dignidade.

Nesta linha, é reconhecido também o direito à igualdade, previsto no caput do artigo 5º, que, dentre outros direitos, garante a igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, de forma a enfatizar a inconstitucionalidade da distinção de qualquer natureza, além de garantir ainda o direito à segurança e a vida, tornando de responsabilidade constitucional o respeito às diferenças e a garantia de uma vida digna para todos os cidadãos brasileiros, de forma indistinta.

Ainda no artigo 5º da Constituição Federal, agora em seu inciso VI, é reconhecida a inviolabilidade das liberdades de consciência e de crença, o que conhecemos popularmente

como liberdade de expressão e a liberdade de manifestar ideologias religiosas, respectivamente; nestes termos, em complemento, o artigo possui ainda em seu inciso VIII, a previsão legal de que nenhum cidadão brasileiro deve ser privado de nenhum outro direito em razão de crenças religiosas, convicção filosófica ou política, termo conhecido como “escusa de consciência”; ou seja, o inciso positiva a impossibilidade de invocar ideologias para violar uma obrigação que é imposta a todos os indivíduos.

### **2.1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Quando falamos em dignidade apresentamos um valor humano abstrato, relacionamos dignidade a moral, a honra, a premissa de uma vida onde os diferentes interesses, anseios e desejos individuais sejam respeitados e amparados, onde a liberdade seja fundamento principal da existência humana, especialmente como cidadão e membro de uma nação ou comunidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, retratado como direito fundamental na Constituição Brasileira trata de respeitar e garantir ao indivíduo uma vida livre e com suas necessidades vitais básicas supridas, para que possa usufruir de uma existência, por óbvio, digna, com direitos e garantias fundamentais que são inerentes ao ser humano.

Historicamente o conceito da dignidade da pessoa humana foi construído nos termos em que a sociedade evolui, e são pautados no que chamamos de liberdade social, sendo construídos com base em valores atuais da sociedade, que podem sofrer mutações com passar do tempo; por este motivo é considerada a dignidade como um valor intrínseco e abstrato, que pode ser moldado conforme mudam os tempos e as formas de agir e pensar de uma sociedade como um todo, como define Kant (2008, p.65):

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

No ordenamento jurídico não há uma pacificidade ao definir o princípio da dignidade da pessoa humana devido a sua complexidade, mas conta com diversas teoria relativas e é conhecido que este se relaciona ao acesso a educação, saúde, moradia além dos mais diversos modos de liberdade e, inclusive, ao direito a felicidade, ao respeito e a igualdade, tornando-o um princípio indispensável quando falamos em minar a discriminação e garantir uma vida

livre, segura, digna e igualitária a todos os indivíduos, de forma indistinta. Nestes termos, Tavares (2020) define:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

### **2.1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”<sup>6</sup>

No caput artigo 5º da Constituição Federal, um dos mais importantes do livro, é disposto o que conhecemos como o princípio constitucional da igualdade, que trata da garantia do direito do indivíduo de ser tratado de forma igualitária perante a lei, sem que hajam distinções possíveis sobre suas características físicas, étnicas, de gênero, sexualidade, religiosa, social, ou qualquer que seja, que possa afrontar a sua liberdade de ser e viver.

O princípio da igualdade, ou da isonomia, existe para defender a individualidade de cada pessoa ao mesmo tempo que proporciona a garantia de que as leis e/ou atos normativos sejam aplicados de forma igualitária para todos, com o intuito de frear e impedir a existência de tratamentos diferenciados em torno de situações idênticas.

Considera-se este como um pilar para o Estado Democrático de Direito, possibilitando que todos dentro da sociedade sejam considerados legitimamente iguais para fins de direitos e obrigações, regulando e possibilitando a pacificidade das relações sociais e a manutenção da democracia.

Diante da garantia da igualdade, a sociedade passa a considerar e respeitar as diferenças, além de positivar nestes termos o direito à liberdade e destacar a importância de que todos os seres humanos tenham os mesmos direitos e obrigações perante a lei.

---

<sup>6</sup> Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Constituição Federal brasileira traz à luz inúmeros artigos que tratam do princípio da igualdade, reiterando sua relevância para o ordenamento brasileiro. Além do artigo 5º caput, que trata explicitamente sobre a inconstitucionalidade da distinção do indivíduo de qualquer natureza, encontra-se também no 4º, inciso VIII a disposição sobre igualdade racial, no artigo 5º, inciso I fala-se da igualdade entre os sexos, mais à frente, em seu inciso VIII também encontra-se a igualdade relacionada a religião, seguida do inciso XXXVIII que versa sobre a igualdade jurisdicional; adiante, em seu artigo 7º, inciso XXXII encontramos a previsão da igualdade trabalhista, e ainda, no artigo 14, identificamos a disposição da igualdade política.

Todas essas previsões legais reforçam a importância do que chamamos de princípio constitucional da igualdade, deixando cristalina a intenção da Constituição de respeitar as diferenças, as liberdades, e de forma alguma, trata-las como deméritos ou razões plausíveis para tratamentos desiguais em circunstâncias que não devem haver disparidade.

Nestes termos, o ordenamento deixa claro que o princípio em questão deve assegurar a todos, indistintamente, a garantia de que nenhuma característica individual, de qualquer natureza, seja razoável ou justificada, ou venha a causar qualquer tipo de malefício para ao sujeito de direito.

### **2.1.3 Princípio da Proporcionalidade**

Decorrente do Estado Democrático de Direito, este princípio, implícito à Constituição Federal de 1988, atua como limite da atuação estatal, no que diz respeito à restrição de direitos e garantias fundamentais, garantindo o equilíbrio na concretização de uma justiça efetiva entre os direitos individuais e os anseios da sociedade.

*“(...) em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele, o cidadão, contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais.”<sup>7</sup>*

Exige, portanto, que *“(...) as providências adotadas pelos particulares ou pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas.”<sup>8</sup>*

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006, p.434.

<sup>8</sup> SILVA, Almiro do Couto e. apud ALMEIDA, Fernando Barcellos de. Teoria Geral dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996, p.41.

À luz da doutrina alemã e por força da jurisprudência da Corte Constitucional, o princípio da proporcionalidade foi dividido em 3 subprincípios: da utilidade, no que diz respeito ao fim pretendido e os meios utilizados para atingir seus objetivos, examinando se o meio é apto, útil, idôneo e apropriado para atingir o fim pretendido.<sup>9</sup>

Da necessidade, no qual um meio somente será “(...) *necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais.*”<sup>10</sup> E da proporcionalidade em sentido estrito, definindo uma regra de valoração, no qual as vantagens da restrição que um direito promove deve superar as desvantagens que provoca.<sup>11</sup>

*“Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade. Isso significa que um mesmo problema teórico pode ser analisado sob diferentes enfoques e com diversas finalidades, todas com igual dignidade teórica.”*<sup>12</sup>

Na lição de Walter Claudius Rothenburg, a proporcionalidade deve ser entendida como um critério e não como princípio, não sendo ponderado, pois trata-se da própria ponderação na resolução do conflito entre princípios.<sup>13</sup>

Melhor dizendo, caracteriza um regulador na aplicação dos princípios constitucionais, visto que, “*diante da colisão de princípios, é preciso verificar qual dos princípios possui maior peso diante das circunstâncias concretas.*”<sup>14</sup>, para assim definir “(...) *critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na exata medida do necessário e evitando excessos.*”

---

<sup>9</sup> STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais 1ª ed. São Paulo:Malheiros Editores, 2004, p.212.

<sup>10</sup> ÀVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.97.

<sup>11</sup> Idem, p.110.

<sup>12</sup> ÀVILA, Humberto. Op. Cit. p.97.

<sup>13</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais.Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p.42/43.

<sup>14</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, fev. 2002, p.23/37.

Verifica-se, dessa maneira, que o princípio da proporcionalidade torna-se uma condição de legalidade, caso contrário a ação será considerada inconstitucional, por ser excessiva ou injustificável.

No que diz respeito à liberdade de expressão, o controle da igualdade é realizado por meio do princípio da proporcionalidade, onde este princípio rege a restrição da manifestação de pensamento quando for necessário salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sejam eles de natureza individual ou coletiva.

“O princípio fundamental neste domínio é de que aqueles que exercem o direito e o dever de informar, embora não tenham de abdicar de uma informação completa, devem procurar minimizar o dano sobre as dimensões não imediatamente relevantes para o interesse público.”<sup>15</sup>

Em vista disso, é necessário um juízo de proporcionalidade entre o direito e dever de informar e os danos causados pela disseminação de informação falsa, dentro do ideal de realização de justiça e de democracia.

## **2.2 - Linha tênue entre Discurso de Ódio e Liberdade de Expressão**

Conforme determina o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>16</sup>:

### ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Isto significa que o compartilhamento de uma notícia ou pensamento individual, estaria protegido pelo direito fundamental da livre manifestação do pensamento, pois individualmente, a liberdade de manifestação de pensamento consiste na prerrogativa deste ser soberano de si mesmo. No entanto, coletivamente consiste em um dos pilares do Estado Democrático de Direito, protegendo a dignidade e integridade humana e os direitos de

---

<sup>15</sup> MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora – Universidade de Coimbra, 2002, p.739.

<sup>16</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Acesso em: 29/04/2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>

personalidade e de autodeterminação do indivíduo.

O artº 19º, nº 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) determina que o indivíduo, no exercício do direito da livre manifestação de pensamento, “(...) *poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.*”

Não há liberdade sem responsabilidade, conforme versa o artigo 29º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>17</sup>:

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
2. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Qualquer valor constitucional servirá de limite para restringir o exercício da livre manifestação de pensamento quando este direito conflitar com o direito de outrem, respeitando os critérios do princípio da proporcionalidade. Importante mencionar que a restrição não pode exceder o necessário para a proteção dos direitos e bens públicos protegidos pela interpretação jurídica, caso contrário retrataria abuso de poder e violação de direitos e princípios previstos, contrariando a ordem constitucional.

Devem ser necessárias para ter um propósito legítimo, qual seja, a proteção de direitos e liberdades, da segurança nacional, da ordem social, da saúde e da moral públicas e o cumprimento da lei, e das decisões das autoridades administrativas e judiciais.

O direito à livre manifestação de pensamento não pode ser usado como argumento de justificativa para que o sujeito pratique atos ilegais e discriminatórios, conforme advogados, assessores e acusados têm justificado o compartilhamento das fake news, como mera opinião pessoal.

---

<sup>17</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso em: 29/04/2023. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>

Por essa razão é fundamental conhecer o impacto que as “*notícias fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, (...)*”<sup>18</sup>, caracterizando um discurso de ódio contra a Suprema Corte e seus membros, causam na ordem jurídica e social.

O discurso de ódio não é um fenômeno recente, mas tomou grande proporção com o advento da internet e das redes sociais, proporcionando que mensagens ofensivas e discriminatórias fossem disseminadas a um alcance mundial.

Essas mensagens podem vir disfarçadas de um discurso de caráter político, histórico, acadêmico, científico, jornalístico, artístico, humorístico, utilizando-se de ironia, sarcasmo e duplo sentido, entre outros recursos disponíveis. E como identificar quais manifestações caracterizam um discurso de ódio? Dúvidas e divergências permanecem.

Todavia, ainda que não exista um conceito certo, há elementos regulares que constam na essência do que se entende por discurso de ódio atualmente. Esses elementos são: o preconceito, juízo preconcebido acerca de algo ou alguém, sem o devido exame ou consideração, baseado em informações incompletas, errôneas, infundadas, generalizadas e estereotipadas, decorrente de múltiplos fatores como ordem histórica, sociocultural, situacional, psicológica, fenomenológica e pessoal.<sup>19</sup>

A discriminação, que consiste na exteriorização e prática de ideias preconceituosas, atribuindo tratamento diferenciado e injusto a indivíduos ou pessoas integrantes de um grupo social.<sup>20</sup> E a intolerância, a manifestação de um pensamento discriminatório ao que é diferente/diverso.

Sendo assim, o discurso de ódio consiste na manifestação de pensamentos discriminatórios de um indivíduo sobre outro indivíduo ou sobre um grupo, motivada por pensamentos de preconceito ou de intolerância, em razão de uma característica identitária particular do indivíduo.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> STF. Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019.

<sup>19</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, Jan.-Mar. 2021, p.9/34. Acesso em: 29/04/2023. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v23\\_n1/revista\\_v23\\_n1\\_9.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf)>

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> CASTRO, Marcela Magalhães e. A liberdade de expressão e o discurso do ódio: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Acesso em: 26/04/2023. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13313>

De acordo com a terminologia entendida pela acadêmica mundial e brasileira, discurso de ódio são manifestações de valores discriminatórios que violam princípios e direitos, ou incitam a violência.<sup>22</sup>

A livre manifestação de pensamento não é um direito absoluto. O preconceito e a intolerância não podem ser consideradas como forma legítima manifestação de pensamento, visto que, violam a ordem social e os princípios previstos no ordenamento jurídico.<sup>23</sup>

### 2.3 - Fake News

Historicamente, antes do advento da internet, a propagação de informações falsas, capazes de prejudicar ou causar vantagens a alguém, já eram transmitidas de boca em boca à toda comunidade. Com o avanço dos meios de comunicação, escritores e jornalistas passaram a disseminar opiniões e teorias próprias ou até mesmo informações distorcidas à comunidade, manipulando a opinião popular por meio de obras e manchetes publicadas.

Mas o termo Fake News somente ganhou notoriedade em meados de 2016, com as eleições presidenciais nos Estados Unidos, no qual apoiadores do candidato Donald Trump compartilharam falsas notícias sobre a candidata Hillary Clinton.

O termo utilizado para se referir à propagação de rumores de grande circulação é “false news”, no entanto, a propagação de informações falsas pela internet passou a ser “fake news”, caracterizando um novo vocabulário, conforme dispõe o Dicionário Merriam-Webster.<sup>24</sup>

Essa diferença terminológica está atrelada principalmente ao avanço da globalização da internet, permitindo um maior alcance de transmissão das fakes news, e conseqüentemente mais complexo os efeitos e conseqüências na sociedade. De acordo com o estudo divulgado pelo Instituto Mundial de Pesquisa (IPSO)<sup>25</sup>, em 2018, 62% dos entrevistados do Brasil admitiram ter acreditado em notícias falsas. Isto ocorre principalmente pelo fato dos usuários

---

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p.687.

<sup>23</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza - 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.1211.

<sup>24</sup> Merriam-Webster. The Real Story of 'Fake News'. The term seems to have emerged around the end of the 19th century. Acesso em: 26/04/2023. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>>.

<sup>25</sup> IPSOS. Fake news, filter bubbles, post-truth and trust (Notícias falsas, filtro de bolhas, pós-verdade e verdade). Acesso em: 29/04/2023. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-09/fake-news-filter-bubbles-post-truth-and-trust.pdf>>

utilizarem o WhatsApp como principal rede de discussão e fonte de notícias, conforme Relatório de Notícias Digitais do Instituto Reuters.<sup>26</sup>

De forma objetiva, nota-se que o termo Fake News diz respeito ao meio de divulgação, propagação e o potencial de persuasão que a notícia falsa detém sobre o indivíduo desinformado conectado à rede como método de manipulação da ordem social.<sup>27</sup>

### **2.3.1 - Liberdade de expressão e disseminação de desinformação**

Há quem reconheça que a livre manifestação de pensamento comporta o compartilhamento de informações enganosas ou falsas, pois trata-se de um direito do indivíduo expressar sua opinião, mesmo que incorreta. Entretanto, o compartilhamento de informações falsas com o intuito de causar caos não detém a mesma proteção constitucional, pois “(...) a liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os fatos não estiver garantida e se não forem os próprios fatos o objeto do debate.”<sup>28</sup>

*"A liberdade de expressão deve estar a serviço da informação (...). O que objetivam essas campanhas de desinformação? Objetivam o caos (...)"*<sup>29</sup>, finalidade oposta ao direito à liberdade de pensamento. Além disso, a utilização de perfis falsos e de robôs na propagação de notícias falsas configuram uma forma de fake news, pois é vedado o anonimato na livre manifestação de pensamento.

O compartilhamento de Fake News influencia negativamente a construção da personalidade dos indivíduos, os fazendo assumir como verdadeiro informação falsa ou enganosa. Melhor dizendo, as fake news consistem em uma influência externa indevida de terceiros sobre a sociedade, deturpando a construção da personalidade do indivíduo, conduzindo-o a ter comportamentos e valores discriminatórios, preconceituosos e intolerantes, e conduzindo a vontade popular, manipulando o exercício da cidadania da coletividade.

A disseminação da desinformação caracteriza uma violação ao direito à livre

---

<sup>26</sup> Reuters Institute Digital News Report. Acesso em: 29/04/2023. Disponível em: <<https://www.digitalnewsreport.org/>>

<sup>27</sup> HORBACH, Lenon Oliveira. Fake News liberdade de expressão, internet e democracia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

<sup>28</sup> Hannah Arendt. Verdade e política. Trad. Manuel Alberto. Acesso em: 23/05/2023. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod\\_resource/content/0/ARENDR%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDR%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf)>

<sup>29</sup> Revista Consultor Jurídico. Supremo e Judiciário atuam como "editores" do país, diz Dias Toffoli. Publicado em: 28 de julho de 2020, 18h26. Acesso em: 27/04/2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/dias-toffoli-stf-nao-abandonar-combate-fake-news>>

manifestação de pensamento, no qual estabelece o livre e amplo acesso à informação fidedigna. O direito à livre manifestação de pensamento de terceiro e da coletividade jamais poderá ser violado quando em conflito com o direito à autodeterminação e liberdade de informação individual baseado em notícia falsa ou enganosa.

Portanto, ainda que o direito à livre manifestação de pensamento resguarde a livre formação da personalidade individual, o Estado deve buscar minimizar os reflexos que a disseminação de desinformação irá gerar no indivíduo que as recebe e conseqüentemente na sociedade como um todo.

Cabe ao Estado impedir a disseminação de informações caracterizadas por um discurso de ódio, que incitam a violência, hostilidade e que causem caos, estabelecendo restrições ao direito da livre manifestação de pensamento, baseado no requisito intrínseco do conceito de liberdade, qual seja, sua própria limitação quando seu exercício prejudicar direitos de outrem ou da coletividade.

### **2.3.2 - Perigos, Impactos e Consequências das Fake News na sociedade**

A internet estimula o desejo de replicar as histórias. Contudo, o indivíduo esquece quais são as consequências que o compartilhamento da notícia falsa pode trazer para a sociedade.

A exemplo dessas consequências, há o caso de uma dona de casa, Fabiane Maria de Jesus, casada, mãe de duas crianças que foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças para rituais de magia negra, cujo retrato falado estava circulando nas redes sociais. A vítima foi linchada até a morte por moradores da cidade de Guarujá, litoral de São Paulo, em 2014. O compartilhamento dessa fake news e a ausência de ação do Estado estimulou a comunidade a agir em prol de uma “vingança privada”.<sup>30</sup>

Outro caso de fake news que causou grande impacto no país, foi a disseminação da informação de que haveria outra greve dos caminhoneiros, responsável por ter fechado rodovias de norte a sul no país por 11 dias, provocando um desabastecimento de diversos produtos. A disseminação dessa informação falsa gerou caos nas cidades, fazendo com que a população formasse filas de carros nos postos de combustíveis, temendo a falta do produto e conseqüentemente aumento do preço.

---

<sup>30</sup> Reação da vítima, de seus parentes ou até mesmo do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo se houver.

Ainda no ano de 2018, adveio o compartilhamento de fake news de que as vacinas contra febre amarela, poliomielite, sarampo, microcefalia e gripe seriam um risco para a saúde das pessoas, provocando doenças e morte das crianças quando vacinadas. Em razão da disseminação dessa fake news, essencialmente pelo movimento anti-vacinação, em 2018 ocorreu um alarmante aumento no número de casos de sarampo no Brasil, doença considerada “extinta” no Brasil. Por isso, foi necessário uma atuação intensa do Ministério da Saúde para minimizar as consequências.

A atuação intensa do órgão foi necessária como forma de comprovar a veracidade das vacinas, buscando dar fim à dúvida criada pelas fake news, que ocasionaram a insegurança de uma grande parcela da população sobre o sistema público de saúde, havendo uma diminuição considerável do número de pessoas imunizadas na sociedade. A diminuição de imunizados permite surtos de epidemias de doenças controladas ou até mesmo consideradas extintas pela ausência de registro de casos por tempo significativo.

No mesmo sentido, no contexto de pandemia do Covid-19, ainda que o Governo Federal tenha investido cerca de R\$ 400 milhões em campanhas anticovid, de acordo com a Secretaria de Comunicação Social (Secom) do Ministério das Comunicações, diversos foram os compartilhamentos de fake news sobre as vacinas do coronavírus, ignorando as orientações da ciência e contribuindo para a disseminação da doença e morte dos infectados.

A reação da vacina em algumas pessoas e a facilidade do compartilhamento e alcance de informações, por meio das redes sociais, deu base para a grande quantidade de fake news, criando dúvidas quanto à atuação do governo no combate ao COVID-19, ocasionando na mudança de comportamento da sociedade.

A produção em massa de fake news tem como objetivo “fomentar discursos de ódio contra minorias, motivar agressores a praticar bullying físico e virtual (cyberbullying), espalhar a desinformação a respeito de dados científicos e históricos, desqualificar notícias e checagem jornalística, justificar atos de censura, reduzir a liberdade de imprensa, perseguir, caluniar, difamar e ofender indivíduos, e enfraquecer as instituições democráticas.”<sup>31</sup>

São capazes de manipular a opinião pública, movimentando elementos anímicos como o medo, afetando a tomada de decisões, desprestigiando as instituições, e obtendo vantagens econômicas ou políticas. Além disso, alteram o curso democrático de uma sociedade,

---

<sup>31</sup> FIA Business School. Inquérito das fake news: 6 pontos para você entender. Publicada em: 26 de fevereiro 2021. Acesso em: 26/04/2023. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/inquerito-das-fake-news/>>.

alienando e manipulando a vontade pública e os debates democráticos, os confundindo para que adotem decisões erradas.

Este é o caso do Plano Cohen de Getúlio Vargas, que elaborou uma notícia falsa de que as premissas comunistas desejavam desestabilizar a ordem e se apossar do poder. A disseminação dessa notícia falsa aumentou a dúvida e insegurança dos indivíduos desinformados, contribuindo para a instauração do caos social. Isto permitiu que Getúlio Vargas mantivesse a estabilidade como presidente. Contudo, essa alienação política permanece até a atualidade, permanecendo o compartilhamento de maledicências políticas.

Com o avanço da tecnologia, principalmente da Inteligência Artificial (IA), tem se tornado mais complicado o reconhecimento da veracidade, na perspectiva humana, das imagens e notícias que circulam pela internet. Isto se dá pela complexa e perfeita criação de imagens e vídeos construídos pela IA, capaz de criar diversas características como, rostos, roupas, movimentos humanos, expressões, vozes, e inúmeras outras particularidades.

O excesso de informações dificulta aos usuários, inclusive agentes ou instituições públicas, a reconhecer fontes idôneas, colaborando para o aumento da divulgação da desinformação na sociedade. De acordo com a pesquisa do Massachusetts Institute of Technology (MIT), nos Estados Unidos, a probabilidade do usuário republicar uma informação falsa é 70% maior do que a republicação de uma notícia verdadeira.<sup>32</sup>

Isto se torna um problema na sociedade atual, pois a segurança e veracidade da internet enfrenta um processo de desvanecimento em uma velocidade descomunal, tornando as relações sociais e responsabilidades do Estado cada vez mais complexas.

Eventualmente essa insegurança irá atingir com maior impacto a situação do Brasil, gerando diversos resultados, como (i) a incredibilidade de qualquer informação adquirida que não tenha sido presenciada pelo indivíduo, passando a acreditar somente no que vê, que seria uma opção mais racional nas circunstâncias atuais ao invés de resultar na (ii) credibilidade de qualquer informação adquirida pela internet, contribuindo para a desordem social e jurídica.

Nota-se, em analogia, que a internet tornou-se um campo minado, onde toda vez que

---

<sup>32</sup> DOBI, Rob. Study: False news spreads faster than the truth. Publicado em: 08/03/2018. Acesso em: 03/05/2023. Dispinível em:

<<https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/study-false-news-spreads-faster-truth>>

houver uma explosão da mina (fake news), diversas serão as consequências na batalha e luta do Estado e da sociedade contra os efeitos propagados pela internet. Efeitos esses que, ao agir como meio de fomento à exposição de valores e opiniões discriminatórias, acaba por criar uma bolha de coletividade extrema, unidos em prol da realização de uma vingança privada, muitas vezes motivada pela ausência de ação lícita e legal do Estado.

O impacto dessa vingança privada gera um ciclo infinito de opiniões opostas, não existindo uma ação correta, pois violam diversas normas jurídicas vigentes ao basear-se em uma informação falsa, não existindo portanto, qualquer respaldo para uma vingança privada.

É evidente que as fake news trazem um enorme risco à segurança jurídica e social por estimularem discursos de ódio e o caos social, manipulando a vontade popular e enfraquecendo a autonomia dos Três Poderes, no que diz respeito à garantia do bem estar do coletivo, em decorrência da desconfiança formada.

Contudo, encontrar os agressores, responsáveis pela propagação da notícia falsa bem como os responsáveis pela realização de eventual agressão física e moral, é uma tarefa complicada, principalmente em razão da velocidade de compartilhamento da informação pela internet, alcançando diversos usuários de forma inimaginável, o que torna impossibilita a responsabilização completa de todos os envolvidos.

### **3 - Inquérito das Fake News**

#### **3.1 - O Que Motivou A Abertura Do Inquérito 4.781?**

Publicada em março de 2019 a Portaria GP nº 69 – STF estabelece que:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de

Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

O Inquérito nº 4781, surgiu a partir da investigação impetrada pelo Ministro Dias Toffoli, entendendo pela necessidade de tomar medidas diante das denúncias caluniosas, notícias falsas e ameaças realizadas aos membros do STF, inclusive do vazamento de informações e documentos sigilosos, atribuição e/ou insinuação da prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de instaurar o caos, lesando a independência do Poder Judiciário e enfraquecendo a o Estado Democrático de Direito.

Para Toffoli, a decisão de iniciar a investigação se deu em razão do “(...) *início de uma política de ódio plantada por setores que queriam e querem destruir instituições, que querem o caos.*”<sup>33</sup> “(...) *o que se investiga naquele inquérito vai muito além de manifestações ou críticas contundentes contra a Corte [o STF]. (...) A crítica contundente às instituições está compreendida na liberdade de expressão. Essa crítica que gesta o aprimoramento das instituições e o rompimento de paradigmas é plenamente constitucional e aceitável, (...) Trata-se de uma máquina de desinformação, utilizando-se de robôs, de financiamento e de perfis falsos para desacreditar as instituições democráticas republicanas e seus agentes.*”<sup>34</sup>

Portanto, conforme expõe Toffoli, o inquérito nº4.781 não busca apurar críticas ao STF, que são protegidas pelo direito à liberdade de expressão, mas sim a máquina de desinformação e o caos instaurado por esta.

A ausência de um mecanismo eficiente de regulação das redes sociais deu base para que o Poder Judiciário se manifestasse com o propósito de proteger a segurança jurídica e social, atuando como um poder moderador, conforme in verbis:

Sempre há um editor. O editor virá a ser o Poder Judiciário, se houver um conflito e ele for chamado. E o Judiciário não tem a possibilidade de dizer 'isso eu não julgo', nós temos de julgar. (...) Enquanto Judiciário, enquanto Suprema Corte, nós somos editores de um país inteiro.(...) Não podemos normalizar, condescender e

---

<sup>33</sup> PONTES, Felipe – Repórter da Agência Brasil - Brasília. “Entrevista com o Ministro Dias Toffoli após um balanço de sua gestão” Publicado em 04/09/2020 - 14:08. Acesso em: 26/04/2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-09/abrir-inquerito-das-fake-news-foi-decisao-mais-dificil-diz-toffoli>>

<sup>34</sup>Revista Consultor Jurídico. Supremo e Judiciário atuam como "editores" do país, diz Dias Toffoli. Publicado em: 28 de julho de 2020, 18h26. Acesso em: 27/04/2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/dias-toffoli-stf-nao-abandonar-combate-fake-news>>

aceitar as fake news como um fenômeno inevitável; nós não podemos aceitar isso como algo que seja impossível de combater, ou que seja algo que se tornará natural no dia a dia. (...) Nós temos de ter instrumentos, sim, nós temos de ter Estado, sim, nós temos de ter regulação, sim, nós temos que ter responsabilidade do mercado a respeito desses temas. (...) Se existe notícia falsa, se existe a desinformação, é porque isso interessa a alguém. Então nós temos, sim, de estar atentos e fiscalizar."<sup>35</sup>

Em vista disso, Toffoli entende ser descabido o argumento de cerceamento da liberdade de expressão em associação com a atuação do Inquérito das Fake News, nº4.781, no qual o STF estaria cumprindo corretamente seu papel.

Por essa razão, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal nomeou o Ministro Alexandre de Moraes como relator, o tornando responsável pela condução e conclusão das operações, apurando os ataques realizados contra os ministros do Supremo e seus familiares.

### **3.2 - Investigados no Inquérito e as punições dos acusados**

Embora as investigações ocorram em sigilo, há informações de que deputados, empresários e influenciadores, que defendem publicamente ações consideradas antidemocráticas, transferência de poder às forças armadas e aposentadoria compulsória dos ministros do STF, foram alvos de mandados de busca e apreensão após a instauração do inquérito. Como punição, o ministro Alexandre de Moraes decidiu bloquear e suspender as contas em redes sociais dos investigados, além de determinar a exclusão das publicações postadas.

Este foi o caso de vários apoiadores políticos, como o investidor Otávio Oscar Fakhoury, Winston Rodrigues Lima, militar reformado e coordenador de atos pró-Bolsonaro, o blogueiro Allan dos Santos, *“o ex-deputado federal Roberto Jefferson figura entre os investigados mais conhecidos, devido à sua participação anterior no que ficou conhecido como escândalo do Mensalão. (...) ativistas de extrema direita, como Rafael Moreno, que participa do Movimento Brasil Monarquista e membro da Confederação Monárquica do Brasil. Sara Giromini, extremista que se diz líder de uma milícia organizada e que foi presa em 15 de junho devido à suspeita de envolvimento em atos antidemocráticos é mais uma investigada. (...) Luciano Hang, proprietário da Havan, e Edgard Corona, que comanda as redes de academias Smart Fit e BioRitmo.”*<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> FIA Business School. Inquérito das fake news: 6 pontos para você entender. Publicada em: 26 de fevereiro de 2021. Acesso em: 26/04/2023. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/inquerito-das-fake-news/>>.

Concomitantemente, na seara criminal, os investigados podem responder criminalmente, caso comprovado, por associação criminosa (Artigo 288) ou por crimes contra a honra como calúnia (Artigo 138), difamação (Artigo 139) e injúria (Artigo 140), todos do Código Penal Brasileiro.

#### **4 - A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKE NEWS**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 572, requerida pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE, impugnou ser inconstitucional a Portaria nº69/2019, pois violaria os princípios da separação dos poderes, do juiz natural, do devido processo legal e do acesso à Justiça, bem como o princípio da proibição de criação de tribunal de exceção.

O debate do Inquérito das Fake News ocorreu em razão da dúvida quanto à competência, constitucionalidade e legitimidade da Suprema Corte na abertura, análise e medidas adotadas na condução investigativa do inquérito, além da possibilidade de atuar como julgador.

Diante dessas questões, a Procuradoria Geral da República discorreu pedido de arquivamento do inquérito em 2019, considerando a fixação normativa da Constituição e as antigas decisões do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito às formas de limitação da liberdade de manifestação de pensamento.

Nesse contexto, os ministros da Suprema Corte tiveram que manifestar quanto aos limites de suas atribuições jurisdicionais e legitimidade democrática, além da constitucionalidade do artigo 43 do Regimento Interno da Corte (RISTF) que fundamentou a abertura do Inquérito nº 4781, que apura notícias fraudulentas, ameaças e outros ataques à Suprema Corte e Ministros.

Esse questionamento surgiu pelo motivo do regimento interno é datado em outubro de 1980, e com a publicação da Constituição Federal em 1988 a matéria de competência do STF passou a ter rol taxativo conforme dispõe o inciso I, do artigo 102, além de conflitar com o sistema penal acusatório vigente na Carta Magna.

A PGR defende, conforme define a Constituição Federal de 1988, que a competência do STF é definida conforme o foro dos investigados e não o foro das vítimas do ato criminoso.

Em vista disso, a Suprema Corte estaria impossibilitada em abrir o inquérito de ofício, dado que as condutas investigadas no Inquérito não aconteceram na sede ou dependências da Suprema Corte, e tal interpretação ampliaria os poderes do STF de modo incompatível com a Constituição Federal 1988, violando o princípio da separação dos poderes. E que para o inquérito ser constitucional deveria ocorrer a manifestação da PGR, nos termos do art. 230-A a 232 do RISTF c/c art. 46 da LC 75/93.

Entretanto, conforme a interpretação extensiva dada ao §2, artigo 92, da Constituição Federal de 1988, entendeu-se que os ministros do STF acabam por simbolizar uma extensão da instituição a qual pertencem, possuindo jurisdição por todo o território nacional.

Por essa razão, quaisquer fatos típicos com aptidão de repercutir indevidamente sobre o exercício das competências constitucionais dos ministros ou em face do STF, seja em território nacional e/ou estrangeiro, implicaria na possibilidade de abertura de ofício do inquérito, valendo-se das prerrogativas previstas no Regimento Interno.

Outra questão suscitada foi quanto à violação do sistema acusatório instituído no art. 129, inc. I, da Constituição de 1988, que atribui privativamente às funções institucionais do Ministério Público (MP) a titularidade para promover ação penal pública, na forma da lei. Portanto, a interpretação seria de que a Constituição Federal de 1988 reconheceu exclusivamente o MP como titular exclusivo.

Logo, “(...) a ausência de intervenção do Ministério Público violaria o art. 129, inc. I, II, VII, VIII e §2º, da Constituição, o art. 38, inc. II, da LC n. 75/93 e o art. 52 do RISTF, os quais impõem a sua participação como destinatário da prova e como instituição de controle externo da atividade policial.”<sup>37</sup>

No entanto, há previsão para a instauração do inquérito de ofício, “(...) expressa no regimento interno – recepcionado com força de lei ordinária – e que estabelece expressamente a possibilidade de instauração de investigação, sob sua própria Presidência ou, se preferir, sob a presidência de um dos Ministros por meio de delegação, conforme preceituam os artigos 42 e 43 do RISTF:

#### Capítulo VIII - Da Polícia do Tribunal

---

<sup>37</sup> STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 DISTRITO FEDERAL ADPF n° 572 - DF, 18/06/2020, p.6/7. Acesso em: 05/05/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>>.

Art. 42. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.”<sup>38</sup>

Isto ocorre, pois o RISTF é “(...) *norma recepcionada pela Constituição Federal com status de lei, que prevê (...) a possibilidade de exercício do poder de polícia pela CORTE para a repressão de ilícitos praticados em desfavor do pleno e livre exercício de sua competência constitucional, sobretudo em face de fatos orquestrados com o intuito de intimidar, desmoralizar e deslegitimar o papel institucional da CORTE e de seus membros na preservação do Estado de Direito e da ordem constitucional.*”<sup>39</sup>

Utilizando-se dessa previsão constitucional, nos casos em que o exercício da competência do STF colidir com decisões legislativas, assumindo papel de copartícipe no processo de criação do Direito, sua legitimidade estaria assegurada pelo preceito do dever judicial de proteção de valores e direitos fundamentais na concretização da decisão atribuída pelo constituinte, qual seja, seu papel como guardião da Constituição.

As garantias institucionais detém fundamento de acordo com a relevância do papel exercido pela instituição de direito público na preservação da ordem jurídica e social. Ou seja, “(...) *visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição, embargando-lhe a eventual supressão ou mutilação e preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade, a saber, aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto se tal acontecesse, implicaria já o perecimento do ente protegido.*”<sup>40</sup>

Há no ordenamento jurídico uma previsão infraconstitucional de competências não

---

<sup>38</sup> STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 DISTRITO FEDERAL ADPF nº 572 - DF, 18/06/2020, p.128. Acesso em: 05/05/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>>.

<sup>39</sup> STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 DISTRITO FEDERAL ADPF nº 572 - DF, 18/06/2020, p.136. Acesso em: 05/05/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>>.

<sup>40</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.542

constitucionalmente conferidas, servindo como limitação às mudanças contrárias ao modelo constitucional vigente, que ameacem a ordem social e a continuidade do exercício da função jurisdicional exercida pela instituição.

Portanto, ainda que a Constituição Federal de 1988 atribua expressamente certa função ao Supremo Tribunal Federal, sua competência na análise e condução investigativa do Inquérito das Fake News deve ser reconhecida como legítima se constituir meio necessário à consecução da função à qual é atribuída.

Deste modo, é legítima a atuação do ex Ministro Dias Toffoli, em defesa às prerrogativas do Tribunal, instaurar de ofício o Inquérito nº 4.781/STF por meio da Portaria GP 69/2019 com fundamento no inciso I, do artigo 13 e no artigo 43, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Federal.

Observa-se que, apesar do questionamento da PGR, de que compete ao ministro relator somente a supervisão judicial sobre a investigação, deliberando as diligências submetidas à reserva de sua jurisdição, o pedido de arquivamento do Inquérito nº 4.781/STF foi integralmente indeferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, conforme decisão in verbis:

O pleito da DD. Procuradora Geral da República não encontra qualquer respaldo legal, além de ser intempestivo, e, se baseado em premissas absolutamente equivocadas, pretender, inconstitucional e ilegalmente, interpretar o regimento da CORTE e anular decisões judiciais do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O sistema acusatório de 1988 concedeu ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, **porém não a estendeu às investigações penais**, mantendo a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária e, excepcionalmente, no próprio Supremo Tribunal Federal, por instauração e determinação de sua Presidência, nos termos do 43 do Regimento Interno. **Inconfundível, portanto, a titularidade da ação penal com os mecanismos investigatórios**, como pretende a Digna Procuradora Geral da República, pois o hibridismo de nosso sistema persecutório permanece no ordenamento jurídico, garantindo a possibilidade da Polícia Judiciária – com autorização judicial, quando presente a cláusula de reserva jurisdicional – se utilizar de todos os meios de obtenção de provas necessários para a comprovação de materialidade e autoria dos delitos, inclusive a colaboração premiada, como decidiu recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, novamente, afastou a confusão pretendida pela Chefia do Ministério Público (ADI 5508, PLENARIO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão: 13/12/2017). Na presente hipótese, não se configura constitucional e legalmente lícito o pedido genérico de arquivamento da Procuradoria Geral da República, sob o

argumento da titularidade da ação penal pública impedir qualquer investigação que não seja requisitada pelo Ministério Público, conforme reiterado recentemente pela SEGUNDA TURMA do STF (Inquérito 4696, Rel. Min. GILMAR MENDES), ao analisar idêntico pedido da PGR, em 14/08/2018. Diante do exposto, INDEFIRO INTEGRALMENTE o pedido da Procuradoria Geral da República. (grifo nosso)<sup>41</sup>

A competência concedida ao Presidente do STF na instauração de ofício do inquérito pelo Regimento Interno detém como fundamento a proteção institucional do STF e dos ministros.

*“O inquérito não é instaurado em razão de possível caracterização de crimes cuja repressão ocorra mediante ação penal de competência originária da CORTE (art. 102, I, b e c, da CF), mas de crimes que visam a atingir a sua integridade institucional. A prerrogativa de investigar esses fatos não acarreta, por óbvio, qualquer alteração nas regras constitucionais e legais de atribuição de competência para o julgamento de eventuais ações penais que venham a ser propostas pelo órgão ministerial com atribuição para tanto (conforme as características do fato e do sujeito identificados), perante o juiz natural respectivo. (...) A investigação preliminar é um procedimento de natureza administrativa e preparatória, decerto destinada à identificação de elementos informativos sobre autoria e materialidade de delitos, mas que não se confunde, ou mesmo se comunica, com o posterior e eventual exercício da ação penal pelo Ministério Público, ou o efetivo julgamento pelo órgão jurisdicional competente.”<sup>42</sup>*

Em outros termos, o caráter instrumental e informativo deste procedimento administrativo pré-processual, qual seja, a fase investigativa do Inquérito das Fake News, a cargo da autoridade judicial para averiguação da materialidade e autoria de infrações penais, não se confunde com a instauração de uma ação penal, matéria exclusiva do Ministério Público, ainda que no plano geral possua características coincidentes com inquéritos comuns, (tramitação em caráter sigiloso como condição para efetividade e êxito das diligências investigativas).<sup>43</sup>

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes:

---

<sup>41</sup> STF. INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL. Relator : MIN. ALEXANDRE DE MORAES, 2019, p.3/4 Acesso em: 05/05/2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/04/e4e1f8c763c1a2b8da462d2216eea9c4.pdf>>.

<sup>42</sup> STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 DISTRITO FEDERAL ADPF nº 572 - DF, 18/06/2020, p.129/130. Acesso em: 05/05/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>>.

<sup>43</sup> Idem, p.138.

A circunstância de elementos de prova terem sido produzidos em inquérito presidido por Ministro do SUPREMO TRIBUNAL, para envio ao Ministério Público e eventual propositura de ação penal, a critério do titular da ação penal, perante o órgão jurisdicional competente, em nada compromete a distinção e separação de atribuições no Processo Penal.<sup>44</sup>

Por essa razão, “(...) quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”<sup>45</sup>

A investigação decorrente da Portaria GP 69/2019, que instaurou o Inquérito nº 4.781-STF, jamais afetará a titularidade da ação penal a ser exercida pelo Ministério Público, e tampouco haverá alteração do órgão jurisdicional com competência para processamento e julgamento de eventual denúncia proposta, obedecendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes, do juiz natural e do devido processo legal.

Há, desta maneira, substrato constitucional para a atuação do Presidente do STF na abertura de ofício e análise do inquérito das Fakes News, em decorrência do “(...) dever institucional do Presidente do STF em zelar pela intangibilidade das prerrogativas da Corte e de seus membros que decorre, diretamente, do próprio texto constitucional, como importante garantia da efetividade da Justiça Constitucional, da independência do Poder Judiciário, em defesa da Magistratura e da cláusula pétrea das Separação de Poderes.”<sup>46</sup>

Sendo assim, a instauração de ofício do procedimento investigatório em questão é constitucional, juntamente com as medidas adotadas pelo STF, que não se direcionam ao cerceamento da livre manifestação de pensamento, mas sim para o zelo das prerrogativas da Suprema Corte.

A Constituição Federal de 1988 consagra o binômio liberdade com responsabilidade, vedando o abuso do exercício desse direito como justificativa para a prática de infrações penais e atos caracterizados como discurso de ódio, principalmente quando manifestados nas redes sociais, alcançando efeitos e consequências complexas e capazes de manipular a opinião pública, desacreditando órgãos e instituições, inclusive contribuindo para a desordem jurídica.

Conforme as palavras do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal

---

<sup>44</sup> Ob cit, STF. ADPF nº 572 - DF, 18/06/2020, p.129/130. Acesso em: 05/05/2023.

<sup>45</sup> Artigo 40 do Código de Processo Penal.

<sup>46</sup> Ob cit, STF. ADPF nº 572 - DF, 18/06/2020, p.130. Acesso em: 05/05/2023.

Federal, na cerimônia virtual de posse da nova diretoria da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe):

Não há Democracia sem um Poder Judiciário forte. E não há Poder Judiciário forte sem juizes independentes, ativos e seguros. Um juiz seguro precisa ter o apoio de uma associação institucionalmente forte, e é isso que a Ajufe é.

Em outras palavras, os juizes necessitam de um poder de interpretação que os permita tomar decisões tutelando plenamente o direito da lide em conformidade com as evoluções sociais, políticas e morais presentes na realidade jurídica e social do Brasil.

Para isso, utilizou-se da teoria de interpretação do direito proposta por Ronald Dworkin, definindo os métodos de aplicação e valoração dos princípios fundamentais, a forma de legitimar o ativismo judicial do Inquérito das Fake News no alcance do sistema ideal de democracia.

#### **4.1 - Sob a ÓTICA DE RONALD DWORKIN**

Ronald Myles Dworkin desenvolveu, como crítica ao positivismo, uma teoria estruturada em um sistema de normas primárias e secundárias, divididas por um método de interpretação do direito com base nos princípios previstos no ordenamento jurídico. Trata-se de uma teoria capaz de regular, com base em um juízo de valor, as condições em que o Estado estaria legitimado para usar força coercitiva sobre o indivíduo.<sup>47</sup>

Para o autor, não há discordância quanto ao direito de fato, previamente estabelecido como um conjunto de regras comuns por instituições jurídicas e legislativas, mas há quanto a questões relacionadas à moralidade e interpretações verbais do direito posto.

*“As pessoas podem divergir a propósito de quais palavras estão nos códigos da mesma maneira que divergem sobre quaisquer outras questões de fato. Mas a divergência teórica no direito, a divergência quanto aos fundamentos do Direito, é mais problemática. (...) Advogados e juizes têm, de fato, divergências teóricas. Divergem, por exemplo, sobre o que o direito realmente é, (...) mesmo quando estão de acordo sobre as leis que foram aplicadas, e sobre o que as autoridades públicas disseram e pensaram no passado.”*<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> GREEN, Leslie. Legal positivism. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2009 Edition), Edward N. Zalta (Ed.). Acesso em: 04/05/2023. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2009/entries/legalpositivism/>>

<sup>48</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. de Jefferson Luiz Camargo; Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.08.

A teoria de Dworkin consiste na consideração do Direito como um conceito de análise interpretativo das fontes vigentes no ordenamento jurídico, entendendo que os textos não possuem significados sem a interpretação dos operadores do Direito.

Propõe que esse processo interpretativo é formado por três etapas, a pré-interpretativa, responsável por identificar e qualificar o direito, a interpretativa, no qual busca uma forma de justificação da interpretação de valores e objetivos do direito analisado, e a pós-interpretativa, incumbida de identificar a melhor interpretação deste direito no caso em debate.<sup>49</sup>

Por causa disso, seria inadequada a ideia de que o juiz, no exercício de suas atividades, detém um poder discricionário capaz de criar um direito novo na solução do caso atípico. Na verdade, *“sua finalidade é interpretar o ponto essencial e (...) apresentar o conjunto da jurisdição em sua melhor luz, para alcançar o equilíbrio entre a jurisdição tal como a encontram e a melhor justificativa dessa prática.”*<sup>50</sup>

Segundo o entendimento da professora Vera Karam de Chueiri:

“(…) toda demanda judicial possui uma resposta, devendo ela ser construída de maneira coerente, pela escolha do princípio aplicável ao caso. Não qualquer princípio, mas aquele que aplicado ao caso o faça à luz do compromisso assumido de que todos devem ser tratados com igual respeito e consideração.”<sup>51</sup>

Na ausência de uma interpretação certa no ordenamento jurídico, podem os juízes fazer uso do amplo poder de interpretação para resolver o problema atípico em questão, fazendo de base um conjunto coerente de princípios vigentes, como forma de encontrar a melhor interpretação do direito no caso concreto, sob o prisma da estrutura política e da doutrina jurídica da comunidade.<sup>52</sup>

Caberia, portanto, aos juízes definir um juízo de valor entre direitos e deveres na garantia do ideal de justiça e equidade, respeitando o critério do bem-estar comum da

---

<sup>49</sup>DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. de Jefferson Luiz Camargo; Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.81.

<sup>50</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. de Jefferson Luiz Camargo; Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.112.

<sup>51</sup> CHUEIRI, Vera Karam de. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: Sobre a suspensão de Tutela Antecipada n. 91. Revista Direito GV, n.5. São Paulo: Jan/Jun 2009, p.52.

<sup>52</sup> DWORKIN, Ronald. Law's Empire. Cambridge: Harvard University Press, 1986, p.255. Tradução Livre: “Judges who accept the interpretative ideal of integrity decide hard cases by trying to find, in some coherent set of principles about people's right and duties, the best constructive interpretation of the political structure and legal doctrine of their community.”

sociedade, conforme os valores e princípios vigentes no ordenamento jurídico.<sup>53</sup> Na garantia desse bem estar, Dworkin estabelece duas concepções constitucionais de democracia, a procedimental e a substancial, responsáveis por causar diferentes consequências no poder discricionário do juiz na adoção de princípios.

Por democracia substancial entende-se a "*democracia de conteúdo, (...) vinculada aos direitos fundamentais e centrada na realização do indivíduo em todas as suas potências. (...) Traz consigo as ferramentas necessárias para (...) a mediação dos interesses sociais e para a composição das decisões governamentais.*"<sup>54</sup>

Quanto à democracia procedimental "*(...) quatro fatores parecem estar incidindo no desfecho do modelo universal (...), sendo eles: a) Novas formas de participação e diálogo (participação comunitária); b) Novos atores políticos em nível local (descentralização); c) A teledemocracia (democracia mediática, democracia de audiências, democracia espetáculo, videocracia, cyberdemocracia, democracia televisiva); d) O fortalecimento da política orientada por assuntos (issues) (crise da democracia representativa).*"<sup>55</sup>

Essa forma de democracia far-se-á necessária principalmente em países que passam por um processo de redemocratização, implementando medidas de regulamentação das relações sociais e políticas, exigindo a institucionalização de procedimentos que balizem a construção democrática.<sup>56</sup>

Destarte, incumbiria os princípios, como procedimento de balização, reger as atividades dos aplicadores da lei, no que diz respeito à interpretação das normas sobre os direitos das partes e os efeitos da decisão, subordinando-os a encontrar uma resposta coerente e construtiva na solução do caso, alcançando uma melhoria econômica, política ou social, e garantindo o bem estar da sociedade dentro do sistema ideal de democracia.<sup>57</sup> E para chegar nessa premissa, Dworkin divide o conceito de democracia em duas concepções, a majoritária e a cooperativa.

---

<sup>53</sup> DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.349/350.

<sup>54</sup> DALLA- ROSA, Luiz Vergílio. Democracia substancial: um instrumento para o poder político. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.417/426.

<sup>55</sup> BAQUERO, Marcello. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p.121.

<sup>56</sup> BAQUERO, Marcello. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p.114.

<sup>57</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. de Jefferson Luiz Camargo; Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.275/285.

A primeira concepção enxerga a democracia como uma forma de bem intrínseco, baseada no direito do povo de ser responsabilizado por qualquer lei que os atinja, mesmo que a lei que eles escolham seja longe do ideal. Já a segunda concepção defende a democracia como um bem procedimental - isto é, como uma forma de governo que prefere políticas que se adequem a entendimentos daquilo que é bom ou justo - mas que autorize desvios do ideal majoritário desde que esses desvios possam promover justiça, eficiência ou outro valor.<sup>58</sup>

*“Precisamos de uma concepção de democracia que se encaixe nessa noção de valor da democracia: (...) O governo da maioria não é justo nem valioso em si. Só é justo e valioso quando atende a determinadas condições, entre elas as exigências de igualdade entre os participantes do processo político, por meio do qual se definirá a maioria.”*<sup>59</sup>

A concepção de democracia cooperativa dá igual importância tanto para o objeto em questão, quanto para a forma como se decide sobre este ao longo do processo de decisão, protegendo os direitos fundamentais amparado pelo princípio da igualdade de respeito, elemento fundamental do conceito cooperativo de Dworkin.

Logo, caracteriza um instrumento indispensável para o fortalecimento da concepção ideal de democracia e garantia de direitos fundamentais, visto que, se os interesses da minoria não forem considerados, a decisão jamais poderá ser considerada democrática, mesmo que tomada pela maioria ou por seus representantes.<sup>60</sup>

É dentro do conceito de democracia cooperativa de Dworkin que o STF respalda a constitucionalidade de sua atuação, no qual um autogoverno se destina a todos igualmente, e embora realizem decisões de caráter político, buscam a melhor decisão para a comunidade como um todo, e não para uma maioria que detém autoridade sobre o todo.

No campo político, o público escolhe seus representantes e com efeito, irá “(...) participar da discussão sobre se alguém tem ou não direito a algo, pois os interesses do

---

<sup>58</sup> NOVECK, Scott M. Is Judicial Review Compatible with Democracy? *Cardozo Public Law, Policy & Ethics Journal*, São Francisco, v.6, n.2, 2008, p.407. Tradução Livre: “The first view sees democracy as a form of intrinsic good, based on the right of the people to be responsible for any law which binds them, even if the laws they choose are far from ideal. The second view advocates democracy as an instrumental good—that is, as being the form of government most likely to select policies that conform to some external understanding of what is good or just—but authorizes deviations from the majoritarian or participatory ideal insofar as these deviations can better promote justice, efficiency, or some other value.”

<sup>59</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.509/510.

<sup>60</sup> DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. Oxford: Princeton University Press, 2006, p.131.

público opõem-se à concessão de um direito.”<sup>61</sup>

O direito legislado busca, a princípio, interpretar a norma e decidir conforme a intenção do legislador na produção desta. Contudo, o processo deste direito é complexo, pois a norma em construção passará por interpretações de toda a cadeia administrativa até sua promulgação em lei, combinando múltiplas pressões políticas, econômicas e sociais que exercem influência no voto do grupo de legisladores.

É por conta dessa pressão externa da maioria que há violação do sistema ideal de democracia proposto por Dworkin. À vista disso, esta teoria, da intenção do locutor, não seria suficiente para descobrir qual intenção deve ser analisada, permitindo que uma escolha arbitrária prejudique posteriormente, de forma irreparável, o resultado interpretativo do juiz.<sup>62</sup>

Como forma de solucionar este problema e ter sucesso na tarefa interpretativa, Dworkin entende que os juízes devem superar a intenção dos legisladores, tomando consciência de que não necessitam combinar as convicções de cada legislador, devendo analisar somente a forma de interpretação das leis que mais favorece os interesses da comunidade.<sup>63</sup>

Escolhendo a melhor forma de interpretação, cabe ao juiz elaborar uma justificativa que se ajuste à lei e princípios constitucionais aplicados no caso concreto, caracterizando o princípio da integridade. Deve considerar como método de interpretação, não somente o texto da lei, mas todo o processo que a envolve.<sup>64</sup>

Melhor dizendo, o “(...) *direito como integridade (...) pede ao juiz que se considere como um autor na cadeia do direito consuetudinário (...) que (...) deve considerar as decisões (...) como parte de uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão. (Sem dúvida, para ele a melhor história será a melhor do ponto de vista da moral política, e não da estética.)*(...) *O veredito do juiz - suas conclusões pós-interpretativas – deve ser extraído de uma interpretação que ao mesmo tempo se adapte aos fatos anteriores e os justifique, até onde isso seja possível.*”<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.27.

<sup>62</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.381/385.

<sup>63</sup> Idem, p.396/403.

<sup>64</sup> Idem, p.416.

<sup>65</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.286.

O exercício de interpretação dos juízes tem por base um desenvolvimento contínuo, alterando-se os sentidos da lei conforme “(...) *interpreta a história em movimento, porque o relato que ele deve tornar tão bom quanto possível, é o relato inteiro através de sua decisão e para além dela. Não emenda leis antiquadas para adaptar-se a novos tempos, como sugeriria a metafísica da intenção do locutor.*”<sup>66</sup>

Nestes termos, o Poder Judiciário não depende de um método específico, mas sim de uma forma de interpretação competente da prática constitucional, com base nos princípios fundamentais consagrados no ordenamento jurídico, quanto às possibilidades jurídicas e a melhor solução possível à lide.<sup>67</sup>

Para Dworkin, as questões políticas correlatas a princípios constitucionais, dentro do ideal de democracia, detém melhor interpretação construtiva no campo jurídico, tendo em consideração que as proposições jurídicas são verdadeiras porque derivam de princípios, essenciais para a melhor interpretação do ideal de democracia e de justiça na garantia do bem-estar e equidade de uma comunidade.

*“Dworkin chama tal comunidade de ‘comunidade de princípios’ (...) A comunidade de princípio (...) faz a responsabilidade de cidadania especial porque cada cidadão deve respeitar os princípios da imparcialidade e justiça que estão inseridos nos acordos políticos de uma comunidade particular. A comunidade de princípios, portanto, fornece a melhor defesa da legitimidade, bem como a defesa de nossa própria cultura política.”*<sup>68</sup>

Os princípios previstos no ordenamento jurídico constituem um tipo de norma jurídica, igualmente com as regras, diferenciando-se pelo modo de aplicação. As regras e suas exceções estão expressamente estabelecidas no ordenamento jurídico, enquanto os princípios dependem de uma interpretação e conseqüente integração das condições de incidência no ordenamento. Por conseqüência, não deixam de ser válidos, mas possuem como essência um valor de importância, que a depender do caso fático, esse valor pode assumir peso diferente no momento da colisão.

A valoração do princípio é de suma importância como garantia do direito, mesmo que em conflito com interesses coletivos e institucionalizados pela maioria. *“O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado*

---

<sup>66</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.416/419.

<sup>67</sup> Idem, p.453.

<sup>68</sup> Stephen. Ronald Dworkin. 2nd ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1997, p.70. Tradução livre.

*por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios.”*<sup>69</sup>

E o ordenamento jurídico brasileiro atual, como uma comunidade de princípios, se rege pela integridade, sob a premissa de que o direito escolhido passará por transformações para melhor se adequar ao sistema ideal de democracia.

*Não existem “(...) razões institucionais para que uma decisão legislativa sobre direitos tenha probabilidade de ser mais exata que uma decisão judicial (...) não conheço nenhuma razão pela qual seja mais provável um legislador ter opiniões mais precisas sobre o tipo de fatos que, (...) seriam relevantes para determinar o que são os direitos das pessoas. (...) a técnica de examinar uma reivindicação de direito no que diz respeito à coerência especulativa é muito mais desenvolvida em juízes que em legisladores ou na massa dos cidadãos que elegem os legisladores.”*<sup>70</sup>

Portanto, o direito como atividade interpretativa, fundada em princípios, possibilita ao Poder Judiciário, como intérprete das proposições jurídicas, utilizá-lo como fonte de inspiração no exercício da função jurisdicional, caracterizando um Direito dinâmico com processo de desenvolvimento contínuo, se moldando conforme as exigências da sociedade na garantia do modelo ideal de democracia.

Conforme entendimento de Dworkin, cada jurista detém o dever legal de analisar a natureza do direito de forma abrangente, identificando os direitos e deveres legais da comunidade como um todo, partindo do pressuposto da concepção cooperativa de democracia na melhor decisão da lide<sup>71</sup>, guiada por um senso de integridade constitucional, fundado nas fontes do ordenamento jurídico, mesmo quando a mecânica e os contornos são pouco nítidos.<sup>72</sup>

Pouco nítidos principalmente pela omissão do Poder Legislativo na criação de normas

---

<sup>69</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.291.

<sup>70</sup> Idem, p.26/27.

<sup>71</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.272.

<sup>72</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.474.

para combater a disseminação de Fake News e discursos de ódio sob alegação de censura prévia. Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal, como guardião dos princípios fundamentais, é competente para estabelecer a valoração de princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, responsabilizando tudo aquilo que se produz no meio virtual que seja contrário à Constituição Federal.

Em suma, se há a necessidade de um processo investigativo, em prol da preservação do sistema democrático, deve-se reconhecer a legitimidade e constitucionalidade do STF no processo investigativo e de julgamento do Inquérito nº 4.781, como último poder de proteção e garantia dos direitos e princípios fundamentais, além de ser responsável pelo zelo das prerrogativas do Tribunal.

Se tratando da interpretação normativa da investigação conduzida pelo mesmo órgão que julga, há um escape à limitação do princípio da separação dos poderes em razão da concepção de mistura parcial dos poderes decorrente da concepção do direito como integridade e da concepção cooperativa de democracia de Dworkin, fundamentando a natureza constitucional do exercício da função judicial do STF no processo investigativo e no julgamento do Inquérito das Fakes News.

Isto posto, o Inquérito das Fakes News estaria voltado a zelar as prerrogativas do Tribunal, garantindo sua continuidade e a preservação da democracia, evitando que a disseminação de notícias falsas ameacem a ordem jurídica vigente.

Tanto a análise investigativa, quanto o julgamento do Inquérito das Fake News, podem e devem ser realizadas pelo Poder Judiciário, em especial pela instituição competente, qual seja o Supremo Tribunal Federal, obedecendo um limite proposto por Dworkin quanto ao alcance de atuação das decisões de caráter político, evitando a violação do princípio da separação dos poderes.

Por esse motivo, conclui-se que as medidas adotadas no julgamento dos investigados comprovadamente responsáveis pela disseminação de Fake News e discurso de ódio não caracterizam, à luz da Constituição Federal, uma medida de censura ao direito de livre manifestação de pensamento, pois estariam voltadas à garantia e continuidade funcional dos membros e da instituição, e controle da ordem jurídica e social brasileira.

## **5- Conclusão**

Atualmente, o aumento da disseminação de fake news ocorre principalmente por conta do algoritmo das próprias redes sociais, no qual as pessoas preferem compartilhar notícias falsas a admitir desconhecimento do assunto. A sociedade deve fazer uso correto da internet e das redes sociais, intensificando a responsabilidade social dos meios de comunicação quanto a disseminação contínua de notícias falsas e discursos de ódio, ocasionando em efeitos e consequências irreversíveis colocando em perigo a sociedade.

Compartilhamento de ideologias, informações sensacionalistas e chamativas para aumentar o número de visualizações dos usuários, elevam não só os ganhos financeiros mas também a dúvida e entendimentos confusos, contribuindo para o processo de desinformação e de situações injustas, prejudicando a comunidade.

Nota-se, que a disseminação de Fake News e discursos de ódio nos meios de comunicação detém um poder capaz de alterar o curso democrático de uma sociedade, caracterizando um perigo à integridade do sistema democrático brasileiro.

Enquanto os Poderes Legislativo e Executivo brasileiros são omissos na criação de uma lei e mecanismos para diminuir a propagação de notícias falsas, apelativas e discursos de ódio, cabe ao Poder Judiciário buscar medidas para solucionar a alienação social e impedir a manipulação da vontade pública e dos debates democráticos, interpretando o Direito conforme os princípios e valores constitucionais.

Julgando todos os responsáveis por contribuir com a propagação, os usuários e as plataformas de redes sociais, que permitem a continuidade de compartilhamento de Fake News e conseqüentemente maior alcance de visualização da informação enganosa, aumentando a massa desinformada.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, enquanto última instância jurídica imposta na garantia e proteção dos direitos e princípios fundamentais, trazem grande impacto para o ordenamento jurídico brasileiro e no contexto político, pois são responsáveis por decisões sociais e políticas de extrema importância para o país como um todo, em razão do caráter vinculante.

E seguindo o modelo ideal de sistema democrático proposto de Dworkin, não caberá à discricionariedade dos Ministros, fundada na moralidade individual como vítima, ser

parâmetro jurídico de análise e julgamento do Inquérito das Fake News, mas sim aos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 serem base de decisão.

Por esse motivo, enquanto meio necessário à consecução da função do órgão ou instituição, e sendo a atividade jurídica fiel aos princípios da equidade, justiça, legalidade e integridade, é constitucional o Inquérito das Fake News, nº 4.781/2019,

A liberdade de expressão esta limitada à segurança da democracia, protegendo a honra alheia, a continuidade do exercício regular da função jurisdicional dos órgãos e das instituições e a preservação da ordem jurídica e social. Em vista disso, conforme a concepção de constitucional de democracia proposta por Dworkin, o governo está sujeito às condições do próprio sistema democrático, atuando não como representante mas como membro de igual valor na comunidade.

Portanto, quando a manifestação de pensamento for composta por Fake News e discursos de ódio, deve o Poder Judiciário, no exercício de suas funções constitucionais, proteger a democracia da ameaça, cerceando o direito fundamental em excesso, como forma de assegurar as liberdades individuais e princípios consagrados na Constituição Federal.

Sendo meio necessário à consecução da função constitucional prevista, ainda que não haja a atribuição expressa no texto constitucional, será legítimo o exercício do controle judicial do Supremo Tribunal Federal com fundamento no artigo 43 do RISTF. Isto ocorre, pois o STF assume um certo ativismo, com base na teoria da garantia institucional e dos poderes implícitos, no intuito de impedir a oposição da maioria sobre os direitos e interesses da minoria, contrariando o sistema ideal de democracia cooperativa proposta por Dworkin.

Em analogia ao modelo mitológico de Hércules, o Supremo Tribunal Federal “(...) *não é um tirano usurpador que tenta enganar o povo, privando-o de seu poder democrático. Quando intervém no processo de governo (...) ele o faz a serviço de seu julgamento mais consciencioso sobre o que é, de fato, a democracia e sobre o que a Constituição, mãe e guardiã da democracia, realmente quer dizer. (...) Mas, se Hércules tivesse renunciado à responsabilidade, (...) de decidir quando deve basear-se em suas próprias convicções sobre o caráter de seu país, teria sido um traidor, e não um herói da limitação judicial.*”<sup>73</sup>

Será então que o Poder Judiciário, em especial a Suprema Corte e seus membros, são

---

<sup>73</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.476.

os traidores? Ou é a sociedade, que ainda não incorporou a essência constitucional da concepção de ideal de democracia de Dworkin? Não compreendeu ainda que a vontade da maioria não se sobressai sobre a vontade da minoria.

Portanto, quando ocorrer a disseminação de Fake News e discursos de ódio, violando a Constituição Federal e os direitos e princípios fundamentais, caberá ao Poder Judiciário legitimamente e constitucionalmente cercear o abuso do direito à livre manifestação de pensamento, caracterizando uma sanção de caráter político educacional de conscientização na garantia do bem-estar da sociedade.

Conclui-se, ser constitucional a portaria 69/2019 e a atuação do Supremo Tribunal Federal, entendendo que este possui “(...) *jurisdição em todo o território nacional (art. 92, § 2º, da CF), e seus Ministros, que são órgãos do Tribunal, o representam institucionalmente com essa mesma abrangência; (b) é atribuição do Ministro Presidente (art. 13, I, do RISTF) zelar pela intangibilidade das prerrogativas da Corte e de seus membros ; (c) o Inquérito 4.781 trata de vazamento de informações e documentos sigilosos, bem como da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa desses conteúdos em redes sociais, tudo com o intuito de atribuir a prática de atos ilícitos a membros da CORTE, em prejuízo da independência do Poder Judiciário e do Estado de Direito; e (d) o mencionado inquérito tramita em segredo de justiça na forma do art. 20, caput, do Código de Processo Penal, para assegurar o êxito das investigações, proteger dados sensíveis relativos a membros do Tribunal e seus familiares e evitar que se dissipem os vestígios dos ilícitos praticados.*”<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 DISTRITO FEDERAL ADPF nº 572 - DF, 18/06/2020, p.137. Acesso em: 05/05/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>>.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. Do UOL, Inquérito das fake news no STF mira 'máquina de desinformação', diz Toffoli Presidente do STF. Postado em Brasília 28/07/2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/07/28/inquerito-das-fake-news-no-stf-mira-maquina-de-desinformacao-diz-toffoli.htm?cmpid=copiaecola>

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, Jan.-Mar. 2021. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v23\\_n1/revista\\_v23\\_n1\\_9.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf)>

ÀVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BAQUERO, Marcello. Democracia, cultura e comportamento político: uma análise da situação brasileira. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

BITTAR, Carla Bianca. Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito, do Consumidor e Danos Morais. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Constitucional. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008,

CAVALCANTI, Leonardo. Fake News: Memórias de Mercenário. Acesso em 26/04/2023. Disponível em: <<https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>>

CASTRO, Marcela Magalhães e. A liberdade de expressão e o discurso do ódio: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13313>>.

Constituição Federal do Brasil de 1988.

Código de Processo Penal

CHUEIRI, Vera Karam de. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: Sobre a suspensão de Tutela Antecipada n. 91. Revista Direito GV, n.5. São Paulo: Jan/Jun 2009.

DALLA- ROSA, Luiz Vergílio. Democracia substancial: um instrumento para o poder político. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>

DOBI, Rob. Study: False news spreads faster than the truth. Publicado em: 08/03/2018. Disponível em: <<https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/study-false-news-spreads-faster-truth>>

DWORKIN, Ronald. Law's Empire. Cambridge: Harvard University Press, 1986,

\_\_\_\_\_. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. Levando os direitos a sério. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002,

\_\_\_\_\_. O império do direito. Trad. de Jefferson Luiz Camargo; Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. The right to ridicule. In: The New York review of books, 23 mar.

2006. Disponível em: <<http://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule> >

\_\_\_\_\_. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FIA Business School. Inquérito das fake news: 6 pontos para você entender. Publicada em: 26 de fevereiro 2021. Acesso em: 26/04/2023. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/inquerito-das-fake-news/>>.

FOUCAULT, Michel. O governo de si e dos outros. Trad. Eduardo Brandão. WMF Martins Fontes: S. Paulo, 2010. Disponível em: <<https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2017/03/foucault-m-o-governo-de-si-e-dos-outros.pdf>>

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do CP. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRECO FILHO, Vicente. Algumas observações sobre o direito penal e a internet. Boletim do IBCCrim. São Paulo. Ed. Esp., ano 8, n. 95, out. 2000.

GREEN, Leslie. Legal positivism. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2009 Edition), Edward N. Zalta (Ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2009/entries/legalpositivism/>>

GROSSI, Bernardo Menicucci. Proteção jurídica do Software. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

Hannah Arendt. La Condición Humana. trad. Ramón Gil Novales. 3ª reimpressão. Barcelona: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. Verdade e política. Trad. Manuel Alberto. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod\\_resource/content/0/ARENDRT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDRT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf)>

HORBACH, Lenon Oliveira. Fake News liberdade de expressão, internet e democracia. Rio

de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. Crimes na Internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

IPSOS. Fake news, filter bubbles, post-truth and trust (Notícias falsas, filtro de bolhas, pós-verdade e verdade). Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-09/fake-news-filter-bubbles-post-truth-and-trust.pdf>>

Joaquín Urías. Libertad de expresión: una inmersión rápida. Tibidabo: Barcelona, 2019, p.20.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES, Felipe – Repórter da Agência Brasil - Brasília. “Entrevista com o Ministro Dias Toffoli após um balanço de sua gestão” Publicado em 04/09/2020 - 14:08. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-09/abrir-inquerito-das-fake-news-foi-de-cisao-mais-dificil-diz-toffoli>>

RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

Revista Consultor Jurídico. Supremo e Judiciário atuam como "editores" do país, diz Dias Toffoli. Publicado em: 28 de julho de 2020, 18h26. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/dias-toffoli-stf-nao-abandonar-combate-fake-news>>

RESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

Reuters Institute Digital News Report. Disponível em: <<https://www.digitalnewsreport.org/>>

ROHRMANN, Carlos Alberto. Curso de Direito Virtual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VADE MECUM. 24ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003,

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado/ Pedro Lenza - 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018,

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Coimbra: Coimbra Editora – Universidade de Coimbra, 2002.

Merriam-Webster. The Real Story of 'Fake News'. The term seems to have emerged around the end of the 19th century. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news>>

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 30 ed. São Paulo, Atlas, 2014

NOVECK, Scott M. Is Judicial Review Compatible with Democracy? Cardozo Public Law, Policy & Ethics Journal, São Francisco, v.6, n.2, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Almiro do Couto e. apud ALMEIDA, Fernando Barcellos de. Teoria Geral dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996

STEINMETZ, Wilson. A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004,

Stephen. Ronald Dworkin. 2nd ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1997.

STF. Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019.

STF. INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL. Relator : MIN. ALEXANDRE DE MORAES, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/04/e4e1f8c763c1a2b8da462d2216eea9c4.pdf>>.

STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572 DISTRITO FEDERAL ADPF nº 572 - DF, 18/06/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>>.

TOLLER. Fernando M. O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Tradução de Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES, Felipe – Repórter da Agência Brasil - Brasília. “Entrevista com o Ministro Dias Toffoli após um balanço de sua gestão” Publicado em 04/09/2020 - 14:08. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-09/abrir-inquerito-das-fake-news-foi-de-cisao-mais-dificil-diz-toffoli>>

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 144, p.23/37, fev. 2002.